



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 344-A:

“Art. 344-A. A pena dos crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual ou favorecimento pessoal será aumentada de um terço até a metade quando a conduta tiver por finalidade impedir ou dificultar a apuração de crime de maus-tratos a animais.

Parágrafo único. O aumento de pena será aplicado em dobro quando a conduta for praticada por pai, mãe, tutor ou responsável legal pelo autor do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da persecução penal e da proteção ambiental depende, em grande medida, da atuação de testemunhas, denunciante e cuidadores que, muitas vezes, se expõem a riscos pessoais ao colaborar com as autoridades. Casos recentes evidenciam tentativas de intimidação, ameaça e coação praticadas por familiares dos infratores com o objetivo de ocultar crimes de maus-tratos a animais.

Embora o Código Penal já tipifique a coação e a ameaça, não há previsão específica que reconheça a gravidade dessas condutas quando voltadas a impedir a apuração de crimes ambientais contra animais, tampouco quando praticadas por pais ou responsáveis legais, que deveriam exercer função educativa e protetiva.

A proposta cria causa de aumento de pena e tipificação específica, conferindo maior reprovação jurídica à conduta de quem tenta obstruir a Justiça e perpetuar a impunidade. O agravamento quando praticado por pais ou responsáveis dialoga diretamente com a realidade dos casos envolvendo adolescentes e reforça o dever legal de cooperação com o Estado.

A medida fortalece a proteção a denunciantes, assegura a integridade da investigação e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da fauna e com o Estado de Direito.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>